



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI - 1134/89)
dbc/noc.

RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALÇA-DA - O que se contém no § 4º do artigo 2º da Lei 5.584/70 não pertence ao mandado de segurança. Diz respeito aos dissídios individuais de competência originária das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Direito investi-dos da jurisdição trabalhista. A asser-tiva mais se robustece quando o Acórdão revisando revela a concessão da seguran-ça - artigo 12 da Lei 1.533/51.

MANDADO DE SEGURANÇA - STATUS DO INTE-RESSADO NA MANUTENÇÃO DO ATO ATACADO. Exsurge como parte, devendo ser citado para conhecimento do mandamus. Como tal, assiste-lhe a faculdade de recorrer.

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Inexistindo a primeira condi-ção da demanda - direito líquido e cer-to a respaldar o pedido da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Re-curso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-RO-MS-0912/87, em que é Recorrente LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA e Recorrida FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCA-TIVAS.

1.1 Mediante a peça de folhas 02 a 09, a Impetrante pleiteou junto ao Segundo Regional a concessão de liminar pa-
ra:

"Cessar os efeitos da respeitável decisão prolate-da pelo MM. Juiz da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, com o prosseguimento normal das elei-ções sem a participação do Sr. Luiz Antonio Morei-ra Salata, bem como a declaração a final da ilegiti-midade ad causam para figurar na demanda traba-lhista que motivou concessão de liminar, possibili-tando ao ora Recorrente participar de eleição alu-siva ao Conselho Curador da Recorrida."

Para tanto, apontou os seguintes fatos:



fatos:

- a) que a Justiça do Trabalho não se mostra competente para julgar a demanda ajuizada, porquanto envolve matéria a ser resolvida por uma das Varas da Justiça Comum, já que diz respeito à eleição pelos demais colegas para compor o Conselho Curador;
- b) que por decisão datada de 10 de dezembro de 1986, o MM. Juiz concedeu, liminarmente, a participação do Requerente no processo eleitoral;
- c) que, a seguir, atendendo pedido de reconsideração formulado, o próprio MM. Juiz cassou a liminar anteriormente concedida, isto diante da comprovação efetuada quanto ao fato de o ora Recorrente já ter sido reeleito uma vez para o cargo na CIPA;
- d) que por decisão datada de 12 de dezembro de 1986 foi restabelecida a liminar, motivando o fato a impetração de mandado de segurança perante o egrégio Segundo Regional. Deu-se a concessão de liminar, para o efeito de autorizar à Impetrante a realização de eleição para a CIPA, na forma requerida;
- e) que, não obstante, o MM. Juiz da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, no dia imediato à concessão da aludida liminar, julgou procedente a medida cautelar intentada;
- f) que a situação ensejou medida do Regional, cassando "todos os efeitos da decisão prolatada em descumprimento à liminar concedida";
- g) que, em 19 de janeiro de 1987 o Reclamante foi desligado do quadro funcional, fato que ocorreu por justa causa;
- h) que, em 06 de fevereiro de 1987, mediante dis-



distribuição por dependência, o Recorrente, de forma maliciosa, ajuizou demanda trabalhista, com pedido de concessão de liminar, com o objetivo de declarar o legítimo direito do Reclamante em participar do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados no Conselho Curador da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA;

- i) que o MM. Juiz titular da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, em que pese a incompetência em razão da matéria, bem como as decisões anteriores, deferiu o pedido liminar, determinando "a efetiva participação do Reclamante no processo eleitoral como pleiteada".

Com base em tais fatos, aponta o Recorrente o desrespeito ao disposto nos artigos 142 da Carta da República e 103 do Código de Processo Civil. Alude ao fato de o estatuto que regulamenta a eleição haver sido aprovado pelos próprios empregados, aspecto a atrair a ilegitimidade ad causam passiva no tocante à demanda trabalhista ajuizada. Ressalta que não tem qualquer ingerência no processo eleitoral. À demanda foi dado o valor de Cz\$ 1.000,00.

1.2 O Regional, mediante o Acórdão de folhas 109 a 116, refutou a incompetência articulada, porquanto a matéria envolvida na demanda trabalhista em que proferido o ato atacado estaria ligada com a relação de emprego. A participação pleiteada teria como base a própria condição de empregado. No mais, consignou que o ora Recorrente foi despedido por justa causa em 19 de janeiro de 1987, não havendo nos autos notícia de que na eleição realizada tivesse sido guindado à CIPA. Consignou, mais, que de nenhum valor o ato atacado mediante o presente mandamus, porquanto à época existia liminar dando respaldo à Impetrante, no que teria obstaculizado a participação do Recorrente no pleito eleitoral. Decidiu, ainda, tendo presente que a Portaria SSMT-33/83 proíbe a segunda reeleição, esbarando o pleito do Recorrente neste obstáculo. Por outro lado, o ora Recorrente teria ficado em terceiro lugar na votação, circunstância a revelar que o mandamus teria perdido o objeto. Decidiu, ainda, o Regional que o Recorrente, ao ser despedido,



despedido, perdeu a condição jurídica indispensável a que concorresse na eleição, ou seja, a qualidade de empregado da Recorrida. Por último, após tecer as considerações supra, o Regional apontou não ser a Impetrante parte ilegítima na cautelar ajuizada. Concedeu parcialmente a segurança para cassar os efeitos da decisão da autoridade coatora e para não reconhecer ao assistente qualquer direito a participar da eleição para representar os empregados da Impetrante no Conselho Curadodor.

1.3 O Recorrente, com as razões recursais de folhas 118/123, ressalta que o decidido fere os princípios básicos de direito, violando o disposto na Lei 1.533/51. O ato alcançado mediante a cautelar não seria revelador do exercício abusivo do poder, nem de ilegalidade ou arbitrariedade. As informações prestadas pela autoridade coatora estariam a revelar a harmonia da concessão da liminar com o direito vigente. Salienta o voto vencido do Juiz ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, no julgamento do presente mandamus, apontando que o citado Magistrado foi acompanhado pelos Juizes ALUÍSIO MENDONÇA SAMPAIO e JOSÉ MARIA VICENTINO. Segundo o sustentado, a Impetrante sempre pretendeu limitar a atuação do Recorrente nas funções e participações ligadas ao contrato de trabalho. Salienta que não participou da eleição pertinente ao Conselho Curador da Impetrante, isto frente ao fato de sequer haver constado do Edital o respectivo nome. Informa a impropriedade da liminar concedida, no que consigna a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda cautelar. Tece considerações sobre a discrepância dos elementos probatórios dos autos quanto a atitude da Recorrida. Segundo o voto divergente, teria ostensivamente obstaculizado a participação do Recorrente nas eleições, enquanto o voto norteador do julgamento revela tese contrária. Pleiteia o provimento do recurso para, reformado o Acórdão regional, ser denegada a segurança.

Aos autos veio a guia de folha 124 alusiva ao pagamento das custas.

A Fundação recorrida também trouxe aos autos a guia de folha 126.

1.4 Vieram aos autos as contra-razões de folha 131 a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC. nº TST-RO-MS-0912/87.9.

131 a 136, apontando-se o cabimento do mandado de segurança face aos motivos constantes da inicial. Alude a Recorrida, mais uma vez, ao fato de a liminar concedida na demanda cautelar haver sido obtida por volta das dezoito horas da sexta-feira, objetivando participação no pleito eleitoral da segunda-feira imediata, a partir das oito horas, razão pela qual outro caminho não restou senão a impetração. Saliencia que, após as informações da autoridade coatora, foi proferido decisório que concedeu em definitivo a própria segurança, razão pela qual estaria, o que reivindicado, no recurso obstaculizado pela coisa julgada. A autoridade coatora não teria interposto qualquer recurso, em que revela o prejuízo do ordinário interposto pelo assistido, porquanto colocado em segundo plano. Pelo disposto no artigo 50 do Código de Processo Civil o assistente não pode, sem o assistido, praticar atos em nome deste.

No mérito, aponta arestos deste Tribunal sobre a impossibilidade de a liminar vir com o cunho de verdadeira antecipação da prestação jurisdicional, objetivada na lide trabalhista. Ressalta aspectos contidos na inicial quanto as eleições, afirmando que o Recorrente não se apresentou com as qualidades indispensáveis ao concurso.

1.5 A ilustrada Procuradoria-Geral emitiu o parecer de folha 139, pelo desprovimento do recurso, consignando:

"Conforme salientou o Acórdão recorrido, não mais possuía o Assistente "jus postulandi" para pleitear a sua eleição como representante dos empregados no Conselho Superior, por não mais ser empregado da mesma, forma do § 1º do artigo 12 dos Estatutos de folhas 55/65 dos autos.

Assim, fixada a competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de questão pertinente à relação empregatícia, quanto ao mérito, com o Acórdão recorrido, entendemos não caber ao Assistente o direito de representar aos empregados da Impetrante no Conselho Curador da mesma. Conseqüentemente, pelo não provimento do Recurso Ordinário, para confirmação do Acórdão recorrido, é smj o nosso parecer".

1.6 Aos autos vieram as peças de folhas 149/174.

1.7 A Recorrida, instada a pronunciar-se, quedou silen



silente (folha 175-anverso e verso).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

De início, afasto a possibilidade de cogitar-se de demanda da alçada exclusiva do Regional. O disposto na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, não tem pertinência na hipótese de mandado de segurança, conforme já se pronunciou esta Corte:

"Mandado de segurança não está sujeito às restrições de alçada a que se refere o § 4º, do artigo 2º da Lei nº 5.584/70. Agravo provido". (Proc. TST -AI-1208/83, Ac.TP-2957/83, Relator Ministro RANOR BARBOSA, in Diário da Justiça de 25 de novembro de 1983).

Frise-se, por oportuno, que o § 4º, que cogita do não cabimento dos recursos, está inserido no artigo 2º, que versa sobre dissídios individuais e proposta de conciliação pelo Presidente da Junta ou Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista.

Resta a análise da defesa apresentada pela Impetrante, quanto à impossibilidade de o assistente recorrer. A jurisprudência já está pacificada em torno da qualidade daquele a quem afeta a concessão da segurança, inclusive quando impe-trado mandamus contra ato judicial. Na verdade, o prejudicado figura como litisconsorte passivo necessário - Revistas Trimestrais de Jurisprudência nºs 64/277, 65/540, 82/618, 78/877, 94/481, 103/1074, 114/627 e Revista dos Tribunais nº 567/230. Em todos os volumes e páginas citados os arestos são do Supremo Tribunal Federal, valendo notar o proferido na AR-690-RJ, cujo Acórdão redigido pelo Ministro SOARES MUÑOZ foi publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 94, à página nº 481, e que consigna:

"O mandado de segurança foi concedido sem a convocação, como litisconsortes passivos, dos diversos cessionários da promessa de venda, que fizeram construir no local edifício de apartamentos, em condomínio.

O litisconsórcio, indispensável no caso, não foi estabelecido, por não se ter preocupado a requerente do mandado de segurança com os terceiros que, na



naquela altura, já eram os maiores interessados na subsistência da promessa de venda e que se tornaram parciais cessionários". (grifei).

Assim, rejeito a preliminar apontada, porquanto sequer é admissível no mandado de segurança a figura do Assistente. No caso dos autos, o recurso vem subscrito por aquele que se diz diretamente prejudicado pela concessão da segurança, já que beneficiário da liminar cassada. O status que possui é de litisconsorte necessário.

2.2 DA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Além do silêncio da Recorrida-impetrante, os documentos em nada influenciam o desfecho do presente recurso.

2.3 NO MÉRITO.

De início, registro perplexidade com a assertiva lançada pelo Regional segundo a qual este mandamus estaria, inclusive, prejudicado. Se assim o fosse, a Corte de origem teria adotado posicionamento incongruente ao julgá-lo. Na verdade, conforme revela ata de apuração das eleições para representante dos empregados no Conselho Curador da Fundação Recorrida (folhas 86/87), o nome do Recorrente sequer constou da relação dos elegíveis e os votos a ele atribuídos foram separados, face à concessão da liminar.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda ajuizada pelo Recorrente e na qual este alcançou a liminar, meu entendimento coincide com o do Regional. Envolve, na verdade, a relação empregatícia, valendo notar que a competência é definida segundo os balizamentos subjetivo e objetivo da lide cotejados com o ordenamento jurídico em vigor.

Resta a análise pertinente à concessão da segurança. Verifico que a Recorrida não teve, no tocante às eleições alusivas ao Conselho Curador, o respaldo de qualquer liminar concedida anteriormente pelo Regional e que teria sido confirmada em julgamento derradeiro. Conforme depreende-se dos autos, especialmente do cotejo da peça inicial com as ra

razões apresentadas pela digna autoridade coatora, os episódios narrados, quanto ao mandado de segurança anterior, ficaram restritos à eleição para a CIPA, cuidando o presente mandamus daquela pertinente ao Conselho Curador. Assim, já neste ponto, não subscrevo o que contido no Acórdão regional sobre o fato de contar a Impetrante com decisão em torno da matéria. Tanto é assim que, se esta última houvesse, seria o caso de simplesmente declarar a existência de coisa julgada. A Impetrante não teria ajuizado o presente mandado de segurança.

No mais, razão assiste ao Recorrente. Valho-me do que contido nas informações prestadas pela digna autoridade coatora:

"4. Informamos a V. Exa. que ao prolatarmos o despacho acima transcrito levamos em consideração os seguintes aspectos:

a) o direito líquido e certo de o recte participar do referido processo eleitoral, vez que é inconteste a sua condição de empregado da recda (no processo nº 2626/86, em curso por esta 4a.JCJ/SP, restou ser incontroversa a existência de relação de emprego entre as partes), e também porque o Decreto Estadual de nº 25.117, de 1986, garante-lhe, como empregado que é da recda, como aliás garante a todos os demais empregados da recda, sem exceção, a participação no processo eleitoral que deve escolher o representante dos empregados junto ao Conselho Curador;

b) o fato de que não há qualquer evidência de que o recte já não mais seja empregado da recda. Aliás, já há decisão desta Junta, em feito anteriormente apreciado, em que se reconheceu ao recte o direito de participar do processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados da recda junto à CIPA, o que por si só já lhe garantiria a permanência no emprego, em caso de uma eventual dispensa. Todavia, esse "decisum" encontra-se com seus efeitos suspensos por força de r. despacho prolatado pelo MM. Juiz Relator do Mandado de Segurança, impetrado pela ora recda, naquela ocasião, sendo certo que ainda não se tem decisão definitiva naquele processo (Proc. TRT/SP nº 16.040/86-P), em trâmite nesse E. TRT/SP.

Entendemos, pois, de deferir ao recte, através de medida liminar, a sua participação em tal processo eleitoral porque se nos pareceu evidente a existência de um direito a ser tutelado, por esta Justiça, pois que a pretensão decorre de um incontroversamente existente contrato de trabalho, e também fa



face à proximidade da realização das anunciadas e eleições, sob pena de, não se lhe deferindo tal pretensão, tornar-se ineficaz a decisão final que há de ser prolatada por esta Junta, ao depois de instruída a reclamatória, com prejuízos irreparáveis ao reclamante, caso a mesma viesse a ter procedência.

5. Por último, informamos a V. Exa. que ao determinarmos a distribuição do processo, por dependência, a este Junta, fizemo-lo com a convicção de que presentes estavam os pressupostos necessários a tal distribuição. Com efeito, já há nesta Junta, em tramitação, reclamatória trabalhista movida pelo recte contra a recda, em que litigam sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre as partes. Aqui também, e novamente, estão a litigar sobre direitos oriundos do mesmo contrato. Assim, por estar evidente o relacionamento por conexão, deste feito com aquele já referido (Proc. nº 2626/86) - já que as duas ações têm fundamento num mesmo contrato e, portanto, têm identidade de causas - determinamos a distribuição deste processo por dependência a esta 4a. JCY/SP."

Constata-se que não socorre à Impetrante o direito líquido e certo de obstaculizar a participação do Recorrente nas eleições. Por sinal, mostra-se até mesmo conflitante o que contido na própria inicial. A um só tempo pleiteou a Impetrante fosse cassada a decisão prolatada pelo MM. Juiz da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, e que viabilizaria a participação normal do Recorrente nas eleições, e a declaração alusiva à ilegitimidade ad causam passiva, para figurar na demanda em que concedida a liminar. Ora, se a própria Impetrante se disse parte ilegítima, porque não poderia obstaculizar a aludida participação, como então veio a juízo pleitear a cassação do despacho do MM. Juiz, já, então, sob o ângulo da ilegalidade deste último? Dou provimento ao recurso para, reformando o Acórdão prolatado, denegar a segurança pleiteada.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC.nº TST-RO-MS-0912/87.9

do Trabalho, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso para denegar a segurança pleiteada, unanimemente.

Brasília, 28 de junho de 1989.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio Mendes de Farias Mello', written in a cursive style.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: ARMANDO DE BRITO - Subprocurador-Geral.